



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

PROTOCOLO Nº 21.227/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTHAS

ASSUNTO: HABILITADO NO CREDENCIAMENTO Nº 01/2025

PARECER JURÍDICO

EMENTA – Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face a inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, e suas alterações c/c Lei 11.947/09, art. 14, §1º.

Cuida a presente análise jurídica sobre celebração de contrato de prestação de serviço, a ser firmado entre a Prefeitura de Currais Novos e o Grupo Informal constituído por IELMA DANTAS GOMES LISBOA (CPF Nº xxx.817.974-xx) e LENICE RAYANE DE LIMA OLIVEIRA (CPF Nº xxx.500.844-xx), decorrente do credenciamento nº 01/2025 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e dos empreendedores rurais, nos termos da Lei nº 11.947/09.

Constam nos autos, solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social, Termo de Referência, comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), comprovação da habilitação da Associação na Chamada Pública nº 01/2025, os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor.

Aduz a Lei nº 11.947/09:

“Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023)”

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.”

Veja-se que a Lei dispensa a realização de procedimento licitatório para este tipo de aquisição. Assim, optou este ente por realizar credenciamento para habilitação dos interessados para posterior contratação.

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

constante na Lei Federal nº 14.133/21, Art. 74, inc. IV, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.”

Com a comprovação dos requisitos mínimos informados acima, entendemos estar à inexigibilidade licitatória devidamente configurada, devendo com isso o contrato ser realizado.

Cumprе salientar de antemão que a NLLC, trouxe a previsão do instituto do credenciamento em seu art. 79, além de que previu a hipótese de inexigibilidade decorrente do credenciamento no art. 74, acima transcrito.

Tal possibilidade já era permitida no regime da lei anterior, conforme decisão do Plenário do Tribunal de Contas da União prolatada no processo 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).”

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Portanto, hoje é legalmente prevista a figura do credenciamento com fundamento na inexigibilidade de licitação, frente à inviabilidade de competição para a contratação de todos os interessados que preencham as condições do chamamento.

Pelo exposto, e caso esteja devidamente evidenciado e comprovado os requisitos básicos da inexigibilidade, consubstanciada na necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico e compatibilidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

do preço com os parâmetros de mercado; opina-se favoravelmente a Contratação referenciada, através de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

*Salvo melhor juízo, é o parecer.
Currais Novos/RN, 28 de agosto de 2025.*

Rodolfo Barros de Lucena
Procurador Municipal
OAB/RN n.º 10.522